

**REF. PREGÃO ELETRÔNICO CESAN Nº 108/2024**

**MINDWORKS INFORMÁTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.354.844/0001-29, com sede na Rua Fortunato Ramos, 245, 7º andar, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29056-020, neste ato representada na forma de seu contrato social, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 14.3 do Edital de Pregão Eletrônico CESAN Nº 108/2024, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da r. decisão que declarou a habilitação da CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA., nos termos que passa a expor.

***I – DA TEMPESTIVIDADE***

01 – A RECORRIDA foi declarada vencedora do certame em **13 de novembro de 2024**, de modo que o prazo recursal se iniciou em **14 de novembro de 2024**. Assim, considerando que o prazo para interposição de recurso neste certame é de 05 (cinco) dias úteis, a teor do item 14.3 do Edital de Concorrência Eletrônica Nº 108/2024, verifica-se que o seu termo final dar-se-á em **22 de novembro de 2024**, de modo que este recurso é tempestivo.

***II – SÍNTESE DO CERTAME LICITATÓRIO***

02 – A RECORRENTE participou do certame licitatório em epígrafe, realizado via Pregão Eletrônico, com critério de julgamento de menor preço, cujo

objeto foi a “a contratação de central de serviços de tecnologia da informação e comunicação ('service desk') para execução de suporte técnico de 1º e 2º níveis e serviços sob demanda”, conforme Edital.

03 – Realizada a fase de lances, foi classificada na primeira colocação a Licitante CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA., passando-se, a partir daí, para a análise da sua documentação de habilitação.

04 – Todavia, a documentação apresentada pela LICITANTE VENCEDORA **não atendeu integralmente às exigências previstas no Edital**, especialmente no que se refere à comprovação da boa situação financeira, conforme critérios estabelecidos no item 12.2.4 do Edital, que exigem a apresentação de índices de Liquidez Geral (ILG), Solvência Geral (ISG) e Liquidez Corrente (ILC) iguais ou superiores a 1 (um), o que **macula o requisito de qualificação econômico-financeira.**

04.1 – A bem da verdade, os dados contábeis fornecidos pela LICITANTE VENCEDORA revelam **inconsistências** que comprometem a correta apuração desses índices, os quais inclusive **demandariam maior cuidado por parte do i. Pregoeiro, mediante possível diligência, sob pena de responsabilização.**

05 – Como será detalhadamente demonstrado, apesar da ausência de comprovação de qualificação econômico-financeira, a habilitação da referida empresa foi declarada, razão pela qual se interpõe o presente recurso.

#### ***DAS RAZÕES PARA A INABILITAÇÃO DA LICITANTE RECORRIDA***

#### ***III – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, CONFORME EXIGIDO PELO ITEM 12.4 DO EDITAL.***

06 – A habilitação pressupõe, entre outros requisitos, a qualificação econômico-financeira, que consiste em um conjunto de dados e informações compatíveis com a natureza e as especificidades do objeto do certame.

06.1 – Esses elementos são essenciais para aferir a capacidade financeira do licitante de cumprir os compromissos que assumirá, caso seja adjudicado o contrato. Nesse sentido está a doutrina autorizada quando aponta que “a qualificação econômico-financeira objetiva a verificação da capacidade econômica do particular, de forma que fique **resguardada a existência de condições suficientes e compatíveis com a posterior execução do contrato**”<sup>1</sup>.

07 – Com efeito, ante a necessidade de assegurar que o Licitante possua porte financeiro para executar o contrato, o item 12.4 do Edital exige a demonstração de sua boa situação financeira, nos seguintes termos:

12.2.4 A comprovação da boa situação financeira do **LICITANTE** será baseada também na obtenção de Índices de Liquidez Geral (ILG), de Solvência Geral (ISG) e de Liquidez Corrente (ILC) resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, sendo considerada habilitada a empresa que apresentar resultado igual ou maior que 1(um), em todos os índices aqui mencionados:

$$\text{ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$\text{ISG} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$\text{ILC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

08 – A habilitação da LICITANTE RECORRIDA, portanto, estava condicionada à observância e comprovação dos referidos índices.

09 – Contudo, embora tenha apresentado cálculos que sugerem o atendimento aos requisitos do Edital, a **análise dos documentos apresentados pela LICITANTE RECORRIDA evidencia graves INCONSISTÊNCIAS em sua demonstração de**

<sup>1</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 407.

capacidade econômico-financeira, além de indícios de possível manipulação dos números fornecidos, o que compromete a confiabilidade de seus índices contábeis e financeiros. Dentre as principais inconsistências, destacam-se as seguintes:

**A) AUMENTO EXORBITANTE NO ENDIVIDAMENTO CONTÁBIL OU FISCAL DA LICITANTE RECORRIDA NOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS – INDÍCIO DE INSOLVÊNCIA. RISCO À EXECUÇÃO DO CONTRATO A SER ADJUDICADO.**

10 – O primeiro indício de falha na documentação de qualificação econômico-financeira da LICITANTE RECORRIDA reside em seu exponencial endividamento nos dois últimos exercícios financeiros. A análise dos financiamentos de curto e longo prazo revela um aumento significativo, indicando uma provável situação de insolvência que compromete a viabilidade de cumprimento do objeto do certame.

11 – No exercício de 2022, o financiamento de curto prazo da LICITANTE VENCEDORA apresentou um aumento de 223,61%, enquanto o de longo prazo registrou um acréscimo de aproximadamente 214%, conforme se verifica:

**Exercício 2022**

|                             |  |                  |                  |
|-----------------------------|--|------------------|------------------|
| Financiamento a Curto Prazo |  | R\$ 313.175,58   | R\$ 1.013.455,48 |
| Impostos e Taxas a Recolher |  | R\$ 966.469,25   | R\$ 717.839,50   |
| Contas a Pagar              |  | R\$ 322.457,57   | R\$ 343.411,01   |
| Parcelamentos de Impostos   |  | R\$ 241.891,88   | R\$ 580.598,66   |
| NÃO CIRCULANTE              |  | R\$ 1.526.497,68 | R\$ 4.798.623,82 |
| OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO    |  | R\$ 1.526.497,68 | R\$ 4.798.623,82 |
| Financiamento a Longo Prazo |  | R\$ 1.526.497,68 | R\$ 4.798.623,82 |

11.1 – O aumento também aconteceu em 2023, quando o financiamento a curto prazo aumentou em 56,03% e o de longo prazo aumentou em 88,21%, confira-se:

**Exercício 2023**

|                             |  |                  |                  |
|-----------------------------|--|------------------|------------------|
| Financiamento a Curto Prazo |  | R\$ 1.013.455,48 | R\$ 1.581.250,66 |
| Impostos e Taxas a Recolher |  | R\$ 717.839,50   | R\$ 611.943,24   |
| Contas a Pagar              |  | R\$ 343.411,01   | R\$ 260.609,90   |
| Parcelamentos de Impostos   |  | R\$ 580.598,66   | R\$ 748.741,58   |
| NÃO CIRCULANTE              |  | R\$ 4.798.623,82 | R\$ 9.031.632,40 |
| OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO    |  | R\$ 4.798.623,82 | R\$ 9.031.632,40 |
| Financiamento a Longo Prazo |  | R\$ 4.798.623,82 | R\$ 9.031.632,40 |

12 – Na prática, endividamento com financiamento da LICITANTE VENCEDORA aumentou de R\$ 1.839.673,26 (um milhão, oitocentos e trinta e nove mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos) no início de 2022 para R\$ 10.612.883,06 (dez milhões, seiscentos e doze mil, oitocentos e trinta e três reais e seis centavos) no final de 2023, representando um **ALARMANTE crescimento de 476,89% nos últimos dois exercícios.**

13 – Não pode ser ignorado o fato de que a LICITANTE RECORRIDA apresenta **indícios claros de insolvência** e carece de recursos suficientes para assegurar a execução efetiva e o cumprimento do objeto desta licitação. **Logo, a inabilitação da LICITANTE RECORRIDA é medida necessária.**

***B) SALDO NÃO CONVENCIONAL PARA A CONTA “CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA” – CONTA REDUTORA DE BANCO. AUSÊNCIA DE EXPLICAÇÃO SOBRE O VALOR COMPLEMENTAR.***

14 – Ademais, o saldo registrado na conta “Caixa e Equivalente de Caixa” carece de composição clara, apresentando uma conta redutora no montante de R\$ 477.340,52 (quatrocentos e setenta e sete mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos), embora esteja classificada no ativo do balanço. Além disso, não há no balanço qualquer esclarecimento sobre a natureza dessa conta redutora ou sobre a necessidade de dedução do saldo remanescente. Vejamos:

|                              |  |                  |                  |
|------------------------------|--|------------------|------------------|
| Caixa e Equivalente de Caixa |  | R\$ 2.751.578,97 | R\$ 3.125.069,95 |
| (-) Bancos                   |  | R\$ (91.147,27)  | R\$ (477.340,52) |

15 – O balanço apresentado foge ao padrão esperado, sobretudo por incluir uma conta redutora de banco no ativo, o que sugere possíveis erros contábeis ou, no mínimo, evidencia a insuficiência de informações sobre sua composição. Até porque se o valor de “Banco” (R\$ -477.340,52) for de fato um saldo negativo, ele deveria ser tratado como uma obrigação de curto prazo (passivo circulante) e não ser subtraído diretamente da Conta “Caixa e Equivalente de Caixa”.

16 – A falta de detalhamento sobre a aplicação da conta redutora compromete a transparência das informações, inviabilizando a adequada aferição da real disponibilidade financeira da empresa, uma vez que impacta diretamente nos seus índices de liquidez.

17 – Sendo assim, a LICITANTE RECORRIDA não comprovou a contento ter boa situação financeira, o que leva insegurança quanto à sua real capacidade de execução do contrato advindo deste certame, motivo pelo qual deve ser **inabilitada**.

***c) AUSÊNCIA DE QUALQUER EXPLICAÇÃO PARA O VULTUOSO VALOR DE R\$ 3.830.074,80 (TRÊS MILHÕES, OITOCENTOS E TRINTA MIL E SETENTA E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS) APRESENTADO NA CONTA “OUTROS CRÉDITOS” – POSSÍVEL MAQUIAGEM PARA AUMENTAR O ATIVO E, POR CONSEQUÊNCIA, OS ÍNDICES DA LICITANTE RECORRIDA.***

18 – Além disso, a LICITANTE RECORRIDA apresentou no ativo uma conta denominada “Outros Créditos”, **sem qualquer pormenorização ou indicação clara da origem e natureza desses créditos**. Vejamos:

|                 |  |                  |                  |
|-----------------|--|------------------|------------------|
| Outros Creditos |  | R\$ 1.913.121,78 | R\$ 3.830.074,80 |
|-----------------|--|------------------|------------------|

19 – Chama atenção, além da ausência de qualquer detalhamento, o fato de essa conta abrigar o valor de R\$ 3.830.074,80 (três milhões, oitocentos e trinta mil, setenta e quatro reais e oitenta centavos), correspondente a 44,60% do faturamento da empresa no ano de 2023 e 26,77% do ativo total demonstrado. Veja-se:

| Descrição     | Nota | Saldo anterior    | Saldo atual      |
|---------------|------|-------------------|------------------|
| RECEITA BRUTA |      | R\$ 14.914.487,33 | R\$ 8.586.585,86 |

| Descrição | Nota | Saldo Inicial    | Saldo Final       |
|-----------|------|------------------|-------------------|
| ATIVO     |      | R\$ 9.075.465,03 | R\$ 14.306.914,59 |

20 – Não se pode desconsiderar o risco de que a falta de detalhamento em uma conta que representa uma parte significativa do faturamento e do ativo possa **“mascarar” os índices necessários** para comprovar a qualificação econômico-financeira. É necessário **cautela**, pois, do contrário, **corre-se o risco de habilitar um licitante que não terá capacidade de cumprir o contrato a ser adjudicado, trazendo inclusive possibilidade de responsabilização do i. Pregoeiro que o habilitou sem nem realizar mínima diligência.**

21 – Sem a devida comprovação da origem dos valores classificados como “outros créditos”, a LICITANTE RECORRIDA não demonstrou a qualificação econômico-financeira exigida pelo Edital, devendo, portanto, ser inabilitada.

***D) OUTRA POSSÍVEL MAQUIAGEM NOS ÍNDICES: NÃO É CLARA A ORIGEM DOS VALORES CONTABILIZADOS COMO “DESPESAS DE EXERCÍCIO SEGUINTE” – NOTA EXPLICATIVA QUE NÃO PERMITE CONCLUIR SE SÃO EMPRÉSTIMOS TOMADOS OU CONCEDIDOS, O QUE ALTERA A QUALIFICAÇÃO DOS VALORES.***

22 – Também carecem de esclarecimentos os valores registrados nos balanços financeiros sob a rubrica “Despesas do Exercício Seguinte”. No balanço financeiro referente ao exercício de 2023, por exemplo, foi declarado o valor de R\$ 1.867.946,25 (um milhão, oitocentos e sessenta e sete mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos) nessa conta, senão vejamos:

| Descrição                             | Nota | Saldo Inicial         | Saldo Final             |
|---------------------------------------|------|-----------------------|-------------------------|
| <b>ATIVO</b>                          |      | R\$ 9.075.465,03      | R\$ 14.306.914,59       |
| CIRCULANTE                            |      | R\$ 7.823.318,39      | R\$ 11.178.889,84       |
| DISPONIBILIDADES                      |      | R\$ 2.839.976,68      | R\$ 2.951.291,09        |
| Caixa e Equivalente de Caixa          |      | R\$ 2.751.578,97      | R\$ 3.125.069,95        |
| (-) Bancos                            |      | R\$ (91.147,27)       | R\$ (477.340,52)        |
| Aplicações Financeiras                |      | R\$ 149.144,98        | R\$ 149.105,98          |
| Titulos e Valores Mobiliarios         |      | R\$ 30.400,00         | R\$ 154.455,68          |
| ESTOQUES                              |      | R\$ 550.971,20        | R\$ 646.772,41          |
| Estoques                              |      | R\$ 550.971,20        | R\$ 646.772,41          |
| CRÉDITOS                              |      | R\$ 3.973.520,37      | R\$ 5.712.880,09        |
| Adiantamento a Funcionarios           |      | R\$ 0,00              | R\$ 0,00                |
| Clientes                              |      | R\$ 2.060.398,59      | R\$ 1.882.805,29        |
| Impostos e Contribuições a Recuperar  |      | R\$ 0,00              | R\$ 0,00                |
| Outros Creditos                       |      | R\$ 1.913.121,78      | R\$ 3.830.074,80        |
| <b>DESPESAS DO EXERCICIO SEGUINTE</b> |      | <b>R\$ 458.850,14</b> | <b>R\$ 1.867.946,25</b> |
| Despesas do Exercício Seguinte        |      | R\$ 458.850,14        | R\$ 1.867.946,25        |

23 – Chama atenção o fato de **a conta de despesas do exercício seguinte ter sido lançada no ativo do balanço**, especialmente considerando que, conforme as notas explicativas apresentadas pela própria LICITANTE RECORRIDA, essas despesas se referem a registros de juros e encargos que incidirão sobre empréstimos, impostos e contribuições, conforme transcrição a seguir:

- f) **Ativos Circulantes e Não Circulantes – Despesas do Exercício Seguinte:**  
São registros dos juros e encargos a vencer no próximo período que incidirão sobre os empréstimos, impostos e contribuições parcelados;

24 – Não é possível, com base na documentação apresentada, determinar se os valores declarados na referida conta decorrem de empréstimos tomados ou concedidos, o que altera significativamente a qualificação econômico-financeira dos valores apresentados. Isso porque, se se tratar de empréstimo concedido, não haveria razão para a contabilização de juros no ativo; por outro lado, se for empréstimo tomado, a contabilização deveria ocorrer em conta redutora do passivo circulante e não circulante, e não no ativo.

25 – De uma forma ou de outra, é extremamente **temerário** considerar o balanço apresentado como *suficiente* para a habilitação da LICITANTE VENCEDORA, especialmente porque a contabilização não explicada em uma conta que representa uma parte significativa do faturamento e do ativo pode ter sido utilizada para "mascarar" o cálculo e garantir os índices necessários para comprovar a qualificação econômico-financeira exigida pelo Edital.

26 – Considerando, especialmente, o fato de que o objeto de sociedades financeiras não está entre as mais de 50 (cinquenta) atividades operacionais declaradas no Contrato Social da LICITANTE RECORRIDA, o que leva à presunção de que a empresa não exerce a atividade de concessão de empréstimos, há uma alta probabilidade de que essa conta tenha sido utilizada para inflar o ativo da empresa, gerando um alerta de insegurança quanto à real capacidade da LICITANTE RECORRIDA de cumprir com a execução contratual.

27 – Sob essa perspectiva, a LICITANTE RECORRIDA **não atendeu** à exigência editalícia de comprovação de sua qualificação econômico-financeira, motivo pelo qual deve ser **inabilitada**.

***E) LANÇAMENTO DO “FINANCIAMENTO A LONGO PRAZO” NO NÃO CIRCULANTE, POSSIVELMENTE PARA EVITAR SEU IMPACTO NOS ÍNDICES DE CURTO PRAZO.***

28 – Como visto, o endividamento com financiamentos da LICITANTE RECORRIDA aumentou em 476,89% nos últimos dois exercícios. Para além do

aumento estratosférico no endividamento, destaca-se o fato de a maior parte do financiamento tomado pela LICITANTE RECORRIDA ter sido lançado na conta de passivo não circulante, sob a rubrica de “financiamentos a longo prazo”, observe-se:

|                             |  |                  |                  |
|-----------------------------|--|------------------|------------------|
| NÃO CIRCULANTE              |  | R\$ 4.798.623,82 | R\$ 9.031.632,40 |
| OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO    |  | R\$ 4.798.623,82 | R\$ 9.031.632,40 |
| Financiamento a Longo Prazo |  | R\$ 4.798.623,82 | R\$ 9.031.632,40 |

29 – É cediço que o aumento abrupto do financiamento a longo prazo, impacta diretamente os índices de liquidez de curto prazo, como a Liquidez Corrente (ILC), pois esses índices são calculados com base nos ativos e passivos circulantes. O lançamento de uma parte significativa do financiamento no passivo não circulante pode dar a impressão de uma situação financeira mais saudável no curto prazo, uma vez que não aparece diretamente nos compromissos que a empresa teria que quitar em um período inferior a um ano.

30 – Diante disso e da presença de outros indícios de possíveis **“maquiagens”** nos cálculos apresentados pela LICITANTE RECORRIDA, por cautela, a sua habilitação deveria, no mínimo, exigir a comprovação de que esses financiamentos são, de fato, de longo prazo, ou se, na realidade, foram inseridos nessa conta unicamente para atender aos índices exigidos pelo Edital.

31 – De qualquer forma, cabia à LICITANTE RECORRIDA comprovar sua qualificação econômico-financeira, o que, diante das incertezas apontadas, não foi devidamente atendido, razão pela qual deve ser **inabilitada**.

***F) OBSCURIDADE DA ORIGEM DOS RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS.***

32 – Cabe ressaltar, por fim, a falta de clareza quanto à origem e natureza dos valores declarados como “resultados não operacionais”, especialmente

considerando que, no exercício de 2023, esses valores representaram cerca de 75% do resultado líquido, conforme se observa:

|                                       |  |                        |                       |
|---------------------------------------|--|------------------------|-----------------------|
| <b>RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS</b>    |  | <b>R\$ (27.275,46)</b> | <b>R\$ 570.637,56</b> |
| RECEITAS OU DESPESAS NÃO OPERACIONAIS |  | R\$ (27.275,46)        | R\$ 570.637,56        |
| RESULTADO ANTES DOS IMPOSTOS          |  | R\$ 2.296.904,79       | R\$ 1.672.430,04      |
| (-) PROVISÃO PARA IR E CSLL           |  | R\$ (1.557.215,77)     | R\$ (914.430,90)      |
| (-) PROVISÃO IRPJ E CSLL              |  | R\$ (1.557.215,77)     | R\$ (914.430,90)      |
| <b>RESULTADO LÍQUIDO</b>              |  | <b>R\$ 739.689,02</b>  | <b>R\$ 757.999,14</b> |

33 – O fato de a RECORRIDA declarar mais de 50 atividades operacionais em seu Contrato Social, e, ainda assim, a quase totalidade do resultado líquido advir de receitas não operacionais, acende um **alerta** quanto à possível **camuflagem dos índices apresentados**. Isso leva à conclusão de que a RECORRIDA não comprovou sua qualificação econômico-financeira, sobretudo porque não abriu a origem dos cálculos para o conhecimento dos demais participantes da licitação.

***IV – CONCLUSÃO SOBRE OS APONTAMENTOS E DO DEVER DO PREGOEIRO DE REALIZAR DILIGÊNCIA ANTES DE HABILITAR UMA EMPRESA DIANTE DE TODOS OS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS.***

***ENTENDIMENTO DO EG. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: POSSIBILIDADE DE FUTURA RESPONSABILIZAÇÃO DO i. PREGOEIRO QUE ATUA DE FORMA NEGLIGENTE NA ANÁLISE DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE LICITANTE***

34 – Com efeito, pelos motivos expostos, a LICITANTE RECORRIDA deve ser inabilitada, ou, **no mínimo**, devem ser realizadas diligências para esclarecer todas as contas que permaneceram obscuras, sob o risco de habilitação de uma licitante que não possui a qualificação econômico-financeira necessária.

35 – Nesse sentido, é pacífico no âmbito da doutrina administrativista e também da jurisprudência de que, diante de suspeitas de inconsistências ou mesmo de fraudes nos balanços e demais demonstrações contábeis ou financeiras dos licitantes, é **poder-dever da Comissão de Licitação (e do**

i. Pregoeiro) a realização de diligências destinadas a esclarecer a situação, o que não foi realizado no caso da licitante RECORRIDA.

36 – Diante de situação muito parecida, o Eg. TCU já chegou a decidir, em sede de Tomada de Contas Especial, pela **irregularidade das contas e responsabilização dos agentes públicos envolvidos no processo de licitação quando atuaram de forma negligente na análise da documentação de empresa que apresentava inconsistências em suas demonstrações financeiras**, vejamos:

**Ementa:** RELATÓRIO DE AUDITORIA NO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO COM VISTAS A APURAR A REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO ENTÃO FUNDEF. **DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA.**

**Trechos do Voto:** “6- contratação de empresa [...] com fortes indícios de fraude nas demonstrações financeiras: omissão de receita no Demonstrativo do Resultado do Exercício – DRE de 1997 no valor de R\$ 151.500,00 e mesmo assim a empresa foi habilitada na Tomada de Preços n. 14/1998 sem nenhum questionamento pela comissão de licitação; coincidência logicamente inexplicável entre os valores relativos aos balanços patrimoniais encerrados em 31/12/1997 e 31/12/1998; não-contabilização do lucro líquido do exercício de 1997, igual a R\$ 51.948,91, no balanço patrimonial encerrado em 31/12/1998;’ Esses fatos foram apontados pela Controladoria Geral da União no ‘Relatório de Auditoria Especial’ (v.p; fl.394), decorrente de fiscalização efetuado no município no período de 14/05 a 06/06/2003, e são indicativos de que as licitações processadas pelo Poder Executivo de Porto Seguro na gestão do Sr. José Ubaldino eram montadas, apenas com o intuito de conferir ao processo um aspecto formal de legalidade.” [...] “11. De igual modo, não restou justificada [...] a inércia diante dos indícios de fraudes nas demonstrações contábeis apresentadas pela firma vencedora como condição de habilitação no certame. 12. Consoante apontado pela Secex/BA, a [empresa]... omitiu receitas, deixou de contabilizar lucro líquido e apresentou, ainda, balanços patrimoniais com os mesmos valores no final dos exercícios de 1997 e 1998. Tal fato somente seria plausível caso a mencionada empresa não apresentasse nenhum movimento ao longo deste último exercício financeiro, o que não é o caso’. 13. Diante da ocorrência, era de esperar que os membros da comissão de licitação, a quem, nos termos do art. 6, inciso XVI, da Lei n. 8.666/1993 cabe o exame de todos os documentos relativos ao certame, adotassem providências no sentido de questionar a empresa sobre o ocorrido. [...] 15. Com efeito, deveria a comissão ter agido com a mesma acurácia na análise da documentação disponibilizada pela [empresa vencedora], a qual colocava em cheque a veracidade das

**informações prestadas pela empreiteira, sendo, portanto, motivo bastante para a sua inabilitação”** (TCU; Acórdão 200/2011-Plenário; Rel. Marcos Bemquerer; Tomada de Conta Especial 015.134/2001-9; Data da Sessão: 02/02/2011)

37 – No caso concreto acima, tratava-se de situação semelhante: a licitante apresentou **demonstrações contábeis com aparentes inconsistências** relacionadas à contabilização de lucro líquido e a **comissão de licitação deixou de adotar as devidas cautelas ou diligência**, não tendo sequer questionado a empresa sobre o ocorrido, situação que **motivou a responsabilização dos agentes públicos responsáveis por atuação negligente.**

38 – Ora, havendo dúvidas razoáveis sobre a idoneidade das demonstrações financeiras da licitante, cabe à Comissão de Licitação – *ou ao Pregoeiro* – empreender a diligência para averiguar a regularidade da documentação antes de declarar a habilitação do licitante, **expediente que não foi adotado neste certame a respeito dessa questão.**

#### **V – DOS PEDIDOS**

39 – Diante do exposto, com o devido respeito e as máximas considerações, requer seja **conhecido** e **provido** o presente recurso, a fim de que seja:

- a) Declarada inabilitada** a licitante CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA., eis que deixou de comprovar a sua qualificação econômico-financeira, pois a análise do balanço apresentado indica a sua insolvência e, ainda, não permite aferir com a devida certeza se estão atendidos os índices que comprovariam a sua boa situação financeira;
- b)** Diante das **múltiplas suspeitas de irregularidade** nos balanços apresentados pela LICITANTE RECORRIDA, notadamente quanto a **(i)** utilização da conta redutora “Banco” no ativo; **(ii)** ausência de qualquer explicação para o vultoso valor de R\$ 3.830.074,80 (três milhões, oitocentos e trinta mil e setenta e quatro reais e oitenta centavos) apresentado na conta “outros créditos”; **(iii)**

inexistência de esclarecimento da origem dos valores contabilizados como “despesas de exercício seguinte”; **(iv)** o lançamento da maior parte dos financiamentos havidos no passivo não circulante; e **(v)** origem dos resultados não operacionais, requer sejam promovidas as diligências necessárias à apuração da veracidade das informações ali inseridas, na forma do artigo 59, §2º, da Lei 14.133/2021;

**b.1.)** Confirmada a inveracidade das informações inseridas nos respectivos atestados apresentados, requer sejam **desconsiderados** os referidos balanços, declarando-se a **inabilitação** da LICITANTE RECORRIDA por ausência de **qualificação econômico-financeira**.

34 – Por quaisquer das razões acima, sendo inabilitada a primeira colocada, requer seja dado continuidade ao certame, com a **habilitação** da segunda colocada e declaração de sua vitória, eis que preenche todos os requisitos exigidos no edital.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 22 de novembro de 2024.

---

**MINDWORKS INFORMÁTICA LTDA.**

**CNPJ: 03.354.844/0001-29**